

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANO

Parecer sobre a Proposta de Decreto
Legislativo Regional nº 1/94 - Autorização
de Instalação de Grandes Áreas de
Superfícies Comerciais.

3/94

(Ponta Delgada, 9 de Março de 1994)



CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

A comissão de Economia, Finanças e Plano, reunida na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Angra do Heroísmo, nos dias 22, 23 e 24 de Fevereiro e nos dias 8 e 9 de Março, em Ponta Delgada, apreciou e discutiu a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 1/94 - Autorização de Instalação de Grandes Áreas de Superfícies Comerciais.

CAPÍTULO II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A proposta de Decreto Legislativo Regional enquadra-se constitucional e estatutariamente na alínea a) do n.º 1 do Artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do n.º 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei 9/87 de 26 de Março).

CAPÍTULO III

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

A presente proposta de Decreto Legislativo Regional pretende aplicar na Região o Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, que regula o procedimento para a instalação de grandes superfícies comerciais. O papel interventivo da Administração Pública Regional no processo de licenciamento municipal de obras, tem por objectivo, por um lado, assegurar a concorrência entre as diferentes formas de comércio e, por outro lado, assegurar, na falta de instrumentos de planeamento urbanístico, uma avaliação do impacto no ambiente e na rede rodoviária.

Assim, na generalidade, a Comissão aprovou por unanimidade a proposta de Decreto Legislativo Regional.



CAPÍTULO IV

APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

A Comissão entendeu dar nova forma ao preâmbulo, suprimindo o 6º parágrafo, por lhe parecer que tal matéria, de carácter meramente processual, não terá interesse em figurar no preâmbulo.

Na apreciação do articulado do diploma, os elementos da Comissão, decidiram, por unanimidade, a introdução das seguintes alterações:

a) O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2º

Âmbito

"As áreas referidas na alínea a) do nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 258/92 de 20 de Novembro entendem-se na Região, com as seguintes áreas mínimas: 1500 m² nas ilhas Terceira e São Miguel e 500 m², nas restantes ilhas."

b) Propõem-se novas redacções para o nº 1, 4 e 5, do artigo 3º, eliminando-se o seu nº 2:

Artigo 3º

Procedimento anterior ao pedido de informação prévia

1- O requerimento a que se refere o nº 1 do artigo 3º do D.L. nº 258/92 de 20 de Novembro é dirigido ao Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações e deverá ser acompanhado do certificado de que os solos que se pretendem utilizar não estão incluídos na Reserva Agrícola Regional e completado com os elementos referidos no anexo I do Decreto-Lei nº 258/92, com excepção das alíneas d) e e).



2 -É eliminado.

3 - Passa a nº 2, com a redacção da proposta inicial.

4 - Passa a nº 3, com a seguinte redacção:

- "Para efeitos de emissão do parecer, a Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações ouve a Direcção Regional do Ambiente, que se pronunciará num prazo de 15 dias, sobre as questões indicadas no nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 258/92".

5 - Passa a nº 4, com a seguinte redacção:

- "Os prazos para a emissão do parecer final bem como as respectivas suspensões são as constantes nos números 7 e 9 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 258/92".

6 - Passa a nº 5, com a redacção da proposta inicial.

c) A comissão propõe uma nova redacção para o nº 4 do artigo 4º.

Artigo 4º

Procedimento subsequente à obtenção de informação prévia.

1 -

2 -

3 -

4 - O prazo para a emissão do parecer é de 20 dias, suspendendo-se nos termos, já referidos, do nº 7 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 258/92.

5 -



d) A Comissão propõe a eliminação dos n° 1 e 2 do artigo 5°, passando o artigo a ter como redacção única, o seguinte:

Artigo 5°

Vistoria

A comissão que efectua a vistoria prévia à concessão da licença de utilização de grandes superfícies comerciais é efectuada pela câmara municipal e nela poderão participar técnicos designados pelas Secretarias Regionais da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

e) O artigo 6° passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 6°

Cadastro

As grandes superfícies comerciais ficam obrigadas à inscrição no cadastro dos estabelecimentos comerciais da R.A.A., nos termos do Decreto Legislativo Regional n° 19/93/A, de 18 de Dezembro.

f) A comissão propõe uma nova redacção para o n° 3 do artigo 8°:

Artigo 8°

Sansões

1 -



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

2 -

3 - As competências previstas no artigo 19 do Decreto-Lei 258/92 são exercidas na R.A.A. pela Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Ponta Delgada, 9 de Março de 1994.

O Relator,

Rui Luís

O presente relatório foi aprovado por unanimidade

O Presidente,

Victor Evaristo